



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 4286, DE 27 DE DEZEMBRO 2023

Dispõe sobre a segunda etapa da ação governamental destinada a garantir, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE, a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada, criada pela Lei nº 3.778, de 1º de setembro de 2021.

Data de Criação

27/12/2023

Data de Publicação

29/12/2023

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13.682, de 29/12/2023

Origem

Governo do Estado do Acre

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Educação

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 4.286, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a segunda etapa da ação governamental destinada a garantir, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE, a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada, criada pela Lei nº 3.778, de 1º de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a segunda etapa da ação governamental destinada a garantir, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE, a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada, por meio da doação de aparelhos eletrônicos do tipo **tablet** e fornecimento de **chips** de **internet** aos estudantes matriculados na rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. A ação governamental descrita no **caput** se dá em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, em especial às diretrizes de redução das desigualdades educacionais e melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Art. 2º Serão inicialmente beneficiados pela ação de que trata esta Lei os alunos do ensino médio e, sequencialmente, os do ensino fundamental, em ordem decrescente de séries.

Art. 3º O objeto de doação consiste em um aparelho eletrônico do tipo **tablet**.

Art. 4º Será entregue a cada aluno um **chip** de **internet** compatível com o aparelho eletrônico do tipo **tablet** ofertado, contendo um pacote básico de dados de no mínimo vinte **gigabytes** por mês, com validade de doze meses.

Art. 5º Para atender ao disposto no art. 1º desta Lei, a SEE transferirá a propriedade do aparelho eletrônico do tipo **tablet** aos estudantes contemplados, por meio de

instrumento específico de doação a ser firmado com o estudante, ou, se incapaz, com o seu representante legal.

Art. 6º A doação será efetuada respeitando o interesse e a conveniência da Administração Pública, nos termos da lei federal que dispõe sobre regras gerais de licitações e contratos da Administração Pública, nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da SEE.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE poderá editar normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas na Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2022, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários a seu atendimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 27 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre